AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.161 - RS (2015/0250377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO CITADIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS031834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO COM LASTRO NA COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O ÚNICO FIM DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA INTACTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera intenção de pré-questionamento não impõe o acolhimento de embargos de declaração.

2. Quanto ao óbice da Súmula 7, mostra-se mesmo intransponível, pois, como já frisado, para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas.

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.161 - RS (2015/0250377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO CITADIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS031834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONALDO CITADIN contra decisão de e-STJ fls. 555/560, que negou provimento ao seu agravo.

Segundo o agravante, "*olvidou-se a r. Decisão ora agravada que, nos termos das Súmulas nºs. 98 e 211, ambas do STJ, e 356, do STF, é plenamente cabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, inclusive sob pena de inadmissibilidade do recurso cuja matéria não tenha sido devidamente prequestionada, mormente através da oposição dos declaratórios*" (e-STJ fls. 566/567).

Insiste que a revisão do *decisum* estadual não atrai o óbice da Súmula 7, bastando "*a revaloração do aspecto fático da prova produzida, o qual está bem transcrito no corpo do Acórdão recorrido, onde é consubstanciada a regularidade da atitude do agravante, que estava trafegando normalmente e fez pequena manobra para desviar de algo que estava sobre a pista*" (e-STJ fl. 567).

Pugna, assim, pela apreciação colegiada do mérito do recurso, com o integral provimento do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.161 - RS (2015/0250377-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, a mera intenção de pré-questionamento não impõe o acolhimento de embargos de declaração.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO SITE DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO APONTA* ***NENHUM DOS VÍCIOS LISTADOS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*** *PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> [...]
>
> *4.* ***Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.***
>
> *Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.*
>
> *5.* ***Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie.***
>
> [...]
>
> *7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)* - (grifei).

> *PENAL.* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.* ***AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.*** *EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.*
>
> *2.* ***São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RE no AgRg no AREsp 307.783/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)* - (grifei).

Quanto ao óbice da Súmula 7, mostra-se mesmo intransponível, pois, como já frisado, para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0250377-0

AgRg no AREsp 787.161 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397732320158217000 02348921920158217000 05920800043560 397732320158217000 5920800043560 70036398329 70063543953 70065495145 70066521899

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO CITADIN
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - RS031834
		LEONARDO AUGUSTO POLETTO - RS080594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO CITADIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS031834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.